Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1850/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4083/2014
PROTOCOLO	**:** 1489592
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a prestação de contas de gestão quando contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei, porém com ressalva quando verificada a ausência de documento, como o parecer assinado por todos os membros do conselho e o ato legal de nomeação de seus membros, o qual não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, porém faz com que a instrução processual permaneça incompleta, descumprindo o gestor o Manual de Remessa de Informações, bem como representa o controle social acerca da prestação de contas, o que enseja aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva, da prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Júlio César de Souza, em razão da ausência de documento.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Júlio César de Souza – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em ANÁLISE ANA-6ICE-6084/2014, peça nº 15, concluiu que a prestação de contas foi apresentada com todos os documentos constantes da IN nº 35/2011 e que ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO.

Encaminhada a Auditoria em PARECER PAR-AUDITORIA-5883/2014, peça nº 17, sugeriu o julgamento das contas como REGULARES COM RESSALVA por apresentar a prestação de contas instruída na forma do Manual de Remessa de Informações, com exceção do Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Considerando a importância de referido documento, o Ministério Público de Contas entendeu necessária a diligência junto ao jurisdicionado, para sanar a pendência existente na documentação, regularizando a instrução do feito, peça nº 19.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Júlio César de Souza foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 12860/2015, peça nº 21, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo determinado, o gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 25, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 25152/2015, peça nº 27, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE OBTER A APROVAÇÃO, uma vez que verificou a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e ato que nomeou seus membros.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 17682/2016, peça nº 29, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, pela ausência do Parecer emitido pelo Conselho assinado por todos os membros, e o Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um Ativo Financeiro representado por disponibilidades financeiras no valor de R$ 82,22 (oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme extrato e conciliação bancária, peça nº 13.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 81,72 (oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2012	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2013	81,72
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2013	81,72

- Conclusão:

Analisando os autos, constatei a ausência de documentos identificados pela equipe técnica, e mesmo oportunizado ao gestor para regularizar a prestação de contas, deixou de atender o que foi solicitado.

A despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, a ausência do Parecer emitido pelo Conselho assinado por todos os membros e o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, fez com que a instrução processual permanecesse incompleta, descumprindo o gestor o Manual de Remessa de Informações estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Júlio César

de Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 894.428.061-49, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado pela ausência de documento, com fulcro no Artigo nº 44, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC//DSSM